



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.903279/2008-34
Recurso n° 491.885 Voluntário
Acórdão n° **1802-000.851 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30/03/2011
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
Recorrida 3ª Turma/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJI

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. Restando comprovado nos autos que houve recolhimento de IRPJ por estimativa relativo a determinado período de apuração no curso do ano calendário, mas não utilizado para o mesmo período, não há óbice que o valor seja indicado para compensação de IRPJ por estimativa em período de apuração posterior no mesmo ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista.

Relatório

O presente processo traz como peça inicial a Manifestação de Inconformidade (fls.01/03) interposta em face do Despacho Decisório (fl.04), em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068, fls.05/06, transmitida em 02/12/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/2002, respectivamente, no total de R\$ 7.670,58, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de IRPJ (código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) no valor de R\$ 7.670,58.

Por meio do mencionado despacho decisório de 12.08.2008, fl.04, foi indeferido parcialmente o pedido, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de **R\$ 4.287,75**, ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 7.670,58, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83.

O relatório da decisão recorrida (fls.36/37) resume a manifestação de inconformidade do interessado nos seguintes termos:

(...)

5 Irresignado, o interessado apresenta a manifestação de inconformidade às fls.1/3, dizendo que, com base no direito e na legalidade, pretende seja revista a homologação parcial.

6 Alega que a compensação se deu quando da transmissão da DCTF original, e não no Perdcomp de 02.12.2004, cuja transmissão foi apenas para "atender a uma necessidade do sistema da DCTF", já que este exige o número de identificação do Perdcomp.

7 Por isso, prossegue, "a transmissão da PER/DCOMP para atender a uma necessidade de sistema não pode ser considerada como marco para cobrança de tais penalidades", razão por que "não há que se cobrar juros e multa dos créditos em questão, uma vez que foram devidamente compensados no tempo certo".

8 Aduz que "ao se considerar a compensação havida na DCTF original, os créditos serão extintos naquela data, inteligência do art. 156, II, do CTN", havendo "que se verificar o disposto no artigo 151, III".

9 Requer: a) "seja acatada a compensação primeira havida na DCTF original, procedendo à extinção do respectivo crédito tributário"; b) "para fins de certidão, seja suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, III, do CTN"; c) seja, por fim, julgado extinto o processo administrativo constante do pórtico, homologando-se a compensação integralmente."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 12-27.440 de 30 de novembro de 2009 (fls.35/38), cientificado ao interessado em 22/01/2010 (AR fl.41).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.35):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE
APRESENTAÇÃO.*

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

*COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO
PARCIAL.*

CRÉDITO RECONHECIDO INSUFICIENTE.

Mantém-se o despacho decisório de homologação parcial da compensação declarada, se não elididos os seus fundamentos de fato e de direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 22/02/2010, fls.42/45, trazendo os seguintes argumentos, em síntese, para contraditar a decisão recorrida:

- que em nenhum momento se pretendeu que fosse considerada a compensação com a entrega da DCTF, mas tão somente a sua **informação**, uma vez que à época (2002) não havia a PERDCOMP;
- que, no item 3 do acórdão o julgador considerou equivocadamente a utilização parcial do DARF no pagamento da estimativa de IRPJ apurado em 31/08/2002, fato inexistente conforme se verifica da DCTF retificadora transmitida em 19/07/2005 (demonstrativo fl.43);
- que, o artigo 60 da Lei 9784/99 permite a juntada de documentos na fase recursal;
- que, não houve o Termo de Intimação como afirmado pelo julgador no item 29 do Acórdão recorrido, tendo o fisco pulado diretamente para o Despacho Decisório, não permitindo ao Contribuinte a possibilidade de correção da inconsistência/dúvida, de modo a não permitir a formação de processo administrativo e o impedimento da emissão de CND;
- que, a compensação fora realizada na época devida, é o que se extrai de simples análise dos relatórios contábeis, documentos competentes para demonstrar qualquer fato tributário.

- que, embora a DCOMP seja instrumento competente para informar a compensação havida a SRF, não se pode onerar o Contribuinte que operou a compensação com base em seus créditos, mas não informou ou o fez tardiamente.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão ora recorrido, acatando a compensação realizada tal como foi na contabilidade do Contribuinte, ou seja então cancelado todo o processo administrativo a partir do Despacho Decisório, retornando o prazo do Contribuinte para se manifestar quanto ao Termo de Intimação que deve ser emitido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 /72, dele conheço.

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068, transmitido em 02/12/2004, fls.05/06, em que a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/2002, respectivamente, no total de R\$ 7.670,58, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de IRPJ (código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) no valor de R\$ 7.670,58.

Por meio do mencionado despacho decisório de 12.08.2008, fl.04, foi indeferido parcialmente o pedido, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de R\$ 4.287,75, ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 7.670,58 , a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83.

No recurso, a recorrente alega que no acórdão o julgador considerou equivocadamente a utilização parcial do DARF no pagamento da estimativa do IRPJ apurado em 30/08/2002, fato inexistente conforme se verifica da DCTF retificadora transmitida 19/07/2005 (demonstrativo fl.43).

Ora, consta dos autos que o PER/DCOMP (fls.22/26) foi apresentado em 02/12/2004, a DIPJ/2003 retificadora em 25/01/2005, as DCTF retificadoras transmitidas em 19/07/2005, relativas ao 3º trimestre/2002, fls.08/13 (demonstrativo fl.43), e o Despacho Decisório, fl.42, fora expedido em 11/08/2009 e entregue ao interessado em 20/08/2009 (fl.44), o que significa dizer que as DCTF retificadoras surtiram os efeitos que lhes são próprios, porque apresentadas antes do despacho decisório em comento.

O DARF mencionado no Despacho Decisório é o mesmo discriminado no PER/DCOMP em questão, que em nada se alterou porque apresentada a dita DCTF Retificadora.

Confrontando o PER/DCOMP (fls.22/26) e as DCTF retificadoras transmitidas em 19/07/2005 (fls.10/13) relativas ao 3º trimestre, constata-se que houve indicação do PER/DCOMP nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068 para utilizar o DARF (código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) no valor de R\$ 7.670,58 para quitar os débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/2002, respectivamente, no total de R\$ 7.670,58.

A recorrente alega equívoco do julgador, mas, não expressa o seu intento de modo claro.

Observo que a DCTF 3º Trim./2002 (fls.12/13), declara o débito do IRPJ (código: 5993 -Agosto/2002), no valor de R\$ **15.606,63**, vinculando pagamento no valor de R\$ 3.791,56 e compensação de pagamento indevido no valor de **R\$ 11.815,07**.

A recorrente juntou aos autos a parte das DCTFs que declara a compensação no valor de R\$ 4.205,21 relativa ao mês de Julho/2002 e de R\$ 3.465,37 relativa ao mês de Agosto/2002, mediante o *PER/DCOMP* nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068 restando obscura a informação relativa à diferença da compensação mencionada de R\$ 11.815,07 em relação ao mês de agosto de 2002.

Por outro lado, tem-se como controverso o Despacho Decisório de que tratam os presentes autos sob o fundamento de que foi indeferido parcialmente o *PER/DCOMP* Retificador nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068, e declarada parcialmente homologada a compensação no valor de R\$ 4.287,75 ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 7.670,58 , a partir das características do DARF discriminado no *PER/DCOMP* acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83.

Vale repisar que o presente processo trata do *PER/DCOMP* nº 36679.46184.021204.1.3.04-7068, transmitido em 02/12/2004, fls.05/06, em que a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/2002.

Depreende-se que, do DARF no valor de R\$ 7.670,58 (Data da Arrecadação em 31/07/2002) a autoridade administrativa ao reconhecer o crédito de R\$ 4.287,75, mediante o Despacho Decisório homologa a compensação do débito de IRPJ - código 5993 - R\$ 4.205,21-relativa ao mês de Julho/2002, bem como R\$ 3.465,37 relativa ao mês de Agosto de 2002, pois adotando como fundamento para o indeferimento parcial o valor de R\$ 3.382,83 utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002, tal montante resta incluso na parte indeferida.Ou seja, R\$ 7.670,58 (-) R\$ 4.205,21 = R\$ 3.465,37.

Observo, que o Despacho Decisório (fl.02) é contraditório na medida em que reconhece que o DARF discriminado no *PER/DCOMP* acima identificado, foi parcialmente utilizado no pagamento da estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83 e mesmo assim não homologa a compensação (*PER/DCOMP*) com o objeto de compensar a parcela de estimativa de IRPJ (código 5993) apurada em 30.08.2002 no valor de R\$ 3.382,83.

Com efeito, não constando dos autos que o DARF no valor de R\$ 7.670,58 ((código 5993:Data de Arrecadação: 31/07/2002) fora utilizado para quitar débito de junho/2002, não há óbice para que tal valor seja utilizado para quitar os débitos de IRPJ (código 5993: R\$ 4.205,21 e 3.465,37) por **estimativa** apurados em julho e agosto/2002, respectivamente, no total de R\$ 7.670,58 como parte do IRPJ por estimativa de que tratam as DCTFs referentes ao 3º trimestre/2002, fls.10/13 e, por conseqüência homologar a compensação declarada no *PER/DCOMP* sob comento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10783.903279/2008-34
Acórdão n.º **1802-000.851**

S1-TE02
Fl. 65
